*MILITAR — INATIVIDADE — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS*

*— A equiparação de vencimentos pode ser revogada sem ofensa a direitos adquiridos.*

*— Ao servidor inativo, civil ou militar, é assegurado o reajustamento de proventos, sem que êstes superem os vencimentos dos que se acham na atividade.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Espírito Santo *versus* Lumberto Maciel de Azevedo e outros
Recurso extraordinário n.º 70.232 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de agôsto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* — Apresento como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes têrmos:

"1. Lumberto Maciel de Azevedo e muitos outros militares impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, alegando, em síntese, que se encontram na inatividade pela legislação vigorante de então, que antecedeu a vigente Carta Constitucional de 1967, com direitos e vantagens iguais aos militares da atividade, da mesma corporação, e de igual categoria; direitos e vantagens iguais aos militares da atividade, em grau de direito adquirido e consolidado por legislação (inciso IV do art. 60 da Constituição estadual de 1947 — art. 1.º da Lei n.º 1.275, de 3/9/57 — e Decreto-lei n.º 23, de 17/3/58). Sob os auspícios desta legislação e sob égide de um direito já ad-

quirido, adveio a Lei n.º 2.298, de 13/9/67, oportunidade em que a autoridade impetrada se recusou a lhes pagar em igualdade de condições com o pessoal da atividade.

2. O Estado, na pessoa de seu representante e autoridade impetrada, se defendeu do *writ*, alegando que o pessoal da inatividade não pode mais ter seus proventos vinculados ou equiparados aos vencimentos ou soldos do pessoal da atividade, especialmente porque o art. 96 da Constituição federal de 1967 erigiu a norma probitiva.

3. Êste Tribunal depois de acurado estudo dos autos lavrou o julgamento que se vê de fls. 353-429, ementado a fls. 352, reconhecendo procedente em parte o pedido, para garantir aos militares inativos, aposentados com proventos iguais aos soldos da atividade, pela Legislação de então e anterior à Carta de 1967, respeitadas, é óbvio, as respectivas categorias de cada impetrante. Êste julgamento tem apoio na legislação então vigente que garantia proventos igualados aos vencimentos, com a ressalva de que os inativos não podem perceber mais que o pessoal da atividade.

Também, fundamentou-se o julgamento na *Súmula* 359 do S.T.F. e no § 1.º do art. 177 da Carta de 1967 que garantiu a apresentação dentro de um ano, mesmo vigente o nôvo sistema, pela legislação vigente ao tempo do ingresso na inatividade.

4. Contra êste julgamento investe o recurso extraordinário de fls. 434-438, com base nas alíneas *a* e *c*, art. 114, alterado pela Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 119. De primeira mão formula o recurso alegado que com o advento do julgamento atacado, deu-se aos impetrantes direito igual nas reestruturações e reajustamentos sòmente deferíveis ao pessoal da atividade — o que emerge interpelação divergente da lei federal, nos têrmos de Ementas citadas a fls. 435. Também, o julgado estaria contrariando o dispositivo constitucional que veda a vinculação e equiparação de qualquer natureza (art. 96, hoje 97, da Constituição).

5. Flagrantemente observa-se que o julgado não colide com os trazidos à colação. Entretanto, conforme já tivemos oportunidade de discernir, estamos na vigência de um nôvo regime legislativo, com normas caçulas, de cujo bom senso vem à tona a necessidade de apreciações pela Suprema Magistratura do país, não só para consolidar a democrática discussão por tôdas as instâncias do direito nôvo e virgem, como principalmente para salvaguardar entendimento jurisprudencial uniforme. Outrossim, recebemos o recurso porque processos que versam sôbre matéria idêntica já subiram em busca do melhor entendimento da Suprema Côrte, da qual, recentemente, adveio o julgamento estampado *in* recurso extraordinário n.º 66.833, rel. Ministro Luiz Gallotti, assim ementado: "Servidores Públicos aposentados. Vinculação de proventos a que tinham direito pela legislação vigente na data da Constituição, nem o direito de os terem reajustados por lei em obediência à norma constitucional de que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos magistrados, digo, dos funcionários em atividade. O que se não permite é que seus proventos ainda se vinculem às majorações de vencimentos dos magistrados, concedidas após a vigência da Constituição de 1967, em face do que esta proíbe nos arts. 96 e 13, n.º IV. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança."

6. Por todo o exposto, recebo o recurso. Proceda-se conforme previsto no art. 4.º da Lei n.º 3.396/58 (para alegações). Int.

Vitória, 13 de fevereiro de 1970. Des. *Vicente Vasconcelos*, Presidente" (fls. 471-473).

Com as razões dos recorrentes e dos recorridos (fls. 475-477 e 480 a 485).

Pela Procuradoria-Geral da República foi apresentado o seguinte parecer:

"1. O Tribunal *a quo*, fls. 352-429, concedeu mandado de segurança aos recorridos, reformados da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, assegurando-lhes o direito de continuarem percebendo proventos com base na legislação vigente ao tempo da passagem para a inatividade, conforme acórdão amparado no voto de fls. 400-3, o qual se reportou ao direito adquirido.

Daí o recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando-se contrariedade aos dispositivos da Constituição federal de 1967 que não mais permitem equiparação ou vinculação, de qualquer natureza, entre vencimentos ou proventos de servidores ativos ou inativos.

3. Somos pelo conhecimento do recurso.

4. A Lei estadual n.º 1.275/57 equiparou os proventos dos servidores inativos civis e militares aos vencimentos auferidos pelos servidores em atividade. Por seu turno, a Lei capixaba — n.º 2.298/67 — estendeu ao pessoal inativo o aumento estabelecido na mesma para o pessoal em atividade, obedecidas as desvinculações constitucionais, sendo que o reajustamento do provento integral ou proporcional será feito elevando-se, exclusivamente, o valor do vencimento relativo ao padrão, pôsto ou graduação que servir de base para o cálculo dos proventos, como determinado no art. 19 e parágrafo único da lei em questão.

5. Ora, conforme declarado pelos votos vencidos de fls. 419 e 424, amparando-se êste último no recurso de mandado de segurança n.º 18.831, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal, consubstanciado nos julgamentos proferidos, dentre outros, nos recursos extraordinários n.º 67.713, *in D.J.* de 29/12/69; recurso extraordinário n.º 67.441, *in D.J.* de 10/4/70; recurso extraordinário n.º 68.431, *in D.J.* de 5/12/69; recurso extraordinário n.º 64.085, *in R.T.J.* 49/61; recurso extraordinário n.º 66.833, *in R.T.J.* 51/449, não se nega ao servidor inativo, civil ou militar, o direito de reajustamento dos proventos, quando aumentados os vencimentos dos servidores em atividade, em face do princípio constitucional da revisão por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda. No entanto, vedado é, após a Carta de 67, ao servidor inativo perceber proventos superiores aos vencimentos daqueles em atividade, de igual categoria, ou também, como sucede no caso dos autos, pretender que a equiparação de uns a outros continue persistindo, tendo em vista a data da aposentação ou passagem para a reserva.

6. Ao contrário do declarado pelo Tribunal *a quo*, inexiste direito adquirido por parte dos recorridos à manutenção da situação anterior, em face das disposições constitucionais, às quais se ajustou a lei capixaba 2.298, de 1967.

7. Somos pelop rovimento do recurso.

Brasília, em 3 de junho de 1970. *Mauro Leite Soares*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 490 e 491).

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de mandado de segurança impetrado por numerosos militares inativos, da Fôrça Pública do Estado do Espírito Santo, pleiteando a equiparação dos seus proventos aos vencimentos dos militares de igual categoria, em atividade. A inicial, que é longa, sintetiza a fls. 27 a pretensão dos suplicantes:

"12. Assim, sentem-se os impetrantes, esbulhados em seus direitos criados pela nova lei (Lei n.º 2.298/67), como provarão adiante, cumprindo aqui ressaltar o seguinte:

13.1. Criou a lei um percentual de

25% (vinte e cinco por cento) sôbre o vencimento base do servidor, a título de nível universitário (art. 2.º da Lei n.º 2.298).

13.2. Majorou o mencionado diploma o pagamento das funções exercidas nos cargos de Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e Comandante do Corpo de Bombeiros (art. 13 da Lei n.º 2.298/67).

13.3. Aumentou para 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o respectivo vencimento a vantagem pessoal da Banda de Música (art. 27).

13.4 Elevou o nível das funções gratificadas FG.1 a FG.6 (Tabela anexa à Lei n.º 2.298/67).

13.5. Majorou o valor da etapa e do quantitativo para fardamento (Tabela anexa à Lei n.º 2.298/67).

14. Entendendo o Govêrno do Estado de não pagar aos impetrantes as vantagens previstas na Lei n.º 2.298/67 e expostas nos itens sub 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5, furta-se ao pagamento de benefícios a que todos os inativos fazem *jus*, fazendo em discrimine ilegal e inconstitucional, desigualando os que por lei são igualados, restringindo o ilimitado e especificando o genérico" (fls. 27).

Arrimam-se, sobretudo, na Lei número 1.275, de 3/9/57, que mandou equiparar os proventos dos inativos civis e militares aos que auferissem os servidores de igual categoria e atividade.

O eg. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, concedeu a segurança, tendo em consideração que a falta de extensão aos requerentes, das vantagens asseguradas aos militares da ativa, pela Lei estadual n.º 2.298, de 1967, importava em violação do princípio constitucional do direito adquirido (ver fls. 353 a 429).

Certa a observação contida no voto do ilustre Des. Vieira Coelho, de que se cuida de mandado de segurança compreendendo quase 500 impetrantes, sem que haja maior precisão quanto à exata situação de cada um dos requerentes. Mas, abstraindo-se êste fato, de inegável relevância, verifico que a decisão recorrida não pode subsistir, à míngua de suporte jurídico. É que, inocorre o alegado direito adquirido à equiparação dos proventos dos inativos aos vencimentos conferidos aos militares em atividade, acolhido no acórdão objeto dêsse recurso. A equiparação de vencimentos concedida por uma lei pode ser revogada por outra, em face do interêsse público, sem ofensa a direito adquirido. Além disso, a reestruturação concedida pela lei nova não aproveita aos inativos. Conforme acentua o parecer da douta Procuradoria-Geral da República:

"A Lei estadual n.º 1.257/57 equiparou os proventos dos servidores inativos civis e militares aos vencimentos auferidos pelos servidores em atividade. Por seu turno, a Lei capixaba 2.298/67 estendeu ao pessoal inativo o aumento estabelecido na mesma para o pessoal em atividade, obedecidas as desvinculações constitucionais, sendo que o reajustamento do provento integral ou proporcional será feito elevando-se, exclusivamente, o valor do vencimento relativo ao padrão, pôsto ou graduação que servir de base para o cálculo dos proventos, como determinado no art. 19 e parágrafo único da lei em questão.

Ora, conforme declarado pelos votos vencidos de fls. 419 e 424, amparando-se êste último no recurso de mandado de segurança n.º 18.831, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal consubstanciada nos julgamentos proferidos, dentre outros, nos recursos extraordinários número 67.713, *in D.J.* 29/12/69; recurso extraordinário n.º 67.441, *in D.J.* 10/4/70; recurso extraordinário número 68.431, *in D.J.* 5/12/69; recurso extraordinário n.º 64.085, *in R.T.J.* 49/61; recurso extraordinário n.º 66.833, *in* R. T. S. 51/449, não se nega ao servidor inativo civil ou militar, o direito de reajustamento dos proventos, quando aumentados os vencimentos dos servido-

res em atividade, em face do princípio constitucional da revisão por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda. No entanto, vedado é, após a Carta de 67, ao servidor inativo perceber proventos superiores aos vencimentos daqueles em atividade, de igual categoria, ou também, como sucede no caso dos autos, pretender que a equiparação de uns e outros continue persistindo, tendo em vista a data da aposentação ou passagem para a reserva.

Ao contrário do declarado pelo Tribunal *a quo*, inexiste direito adquirido por parte dos recorridos à manutenção da situação anterior, em face das disposições constitucionais, às quais se ajustou a Lei capixaba 2.298/67" (fls. 490-491).

Irrespondível se me afigura o entendimento esposado no parecer e nos votos dos ilustres Desembargadores Vieira Braga e Cícero Alves. Na verdade, em face da Lei Magna é assegurado o direito ao reajustamento de proventos quando há revisão de vencimentos dos servidores em atividade, em virtude da decadência do poder aquisitivo da moeda (§ 1.º, do artigo 102, da Constituição). Contudo, "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade (§ 2.º, do citado art. 102). O art. 19 da Lei estadual n.º 2.298/67 guardou observância aos princípios da Lei Maior. Vê-se do exposto que não há ofensa a direito líquido e certo.

Dessarte, conhecendo do apêlo excepcional por se contrapor a decisão recorrida às normas constitucionais atinentes a equiparação de proventos a vencimentos e o direito adquirido, de um lado; e destoar, por outro, da jurisprudência desta Côrte, dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida.

EXTRATO DA ATA

RE 70.232 — ES — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Espírito Santo (Adv., Anselmo Frizera). Recdos., Lumberto Maciel de Azevedo e outros (Adv., Paulo Antônio Silveira). Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Antonio Silveira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.